



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 567/2022-GP

Foz do Iguaçu, em 04 de maio de 2022.

Ao Senhor

Danilo Vendrúsculo

Presidente do Observatório Social de Foz do Iguaçu

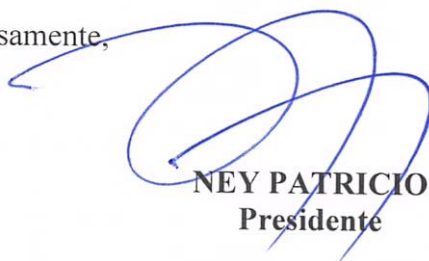
Assunto: **Responde of. nº 015/2022**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando a Diretoria do Observatório Social de Foz do Iguaçu, vimos informar que o pedido de abertura de investigação sobre suposta denúncia de rachadinha apresentado por esse Observatório através do of. nº 015/2022 (proc. Giig nº 669/2022), foi analisado pelo Departamento Jurídico desta Casa e, de acordo com o Parecer nº 157/2022 (cópia anexa), tal representação carece de elementos mínimos de processabilidade estabelecidos na Resolução nº 163/2020, norma que rege o trabalho do Conselho de Ética desta Casa de Leis.

2. Não obstante as observações acima descritas, oportuno pontuar que a mesma matéria já foi objeto de representação, sendo regularmente apreciada pelo Plenário desta Câmara Municipal, não sendo possível reapreciação do caso sob pena de ofensa ao princípio do "*ne bis in idem*".

Atenciosamente,



NEY PATRÍCIO
Presidente

/kn



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Sr. Ney Patrício
Processo GIIG: 669/2022

Ref: Requerimento Observatório Social. Denúncia sobre rachadinha

Parecer nº 157/2022

I. Consulta

01. Trata-se de requerimento distribuído pelo Presidente e representante do Observatório Social de Foz do Iguaçu, organização não governamental que tem por escopo o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, solicitando a abertura de investigação acerca de matéria veiculada em 23/03/2022, pelo Jornal Primeira Linha, que trata sobre possível repasse de parte de remuneração de servidor comissionado a parlamentar.

02. Após o despacho, o expediente eletrônico veio para estudo desta Assessoria Jurídica, sob a ótica da legislação de regência e preceitos de ordem interna que tratam do assunto.

II. Análise Jurídica: Representação. Infração Político-Administrativa. Pressupostos Formais. Matéria Prejudicada

03. Conforme reiteradamente firmado por esta Assessoria, nas formas democráticas de governo, o instituto da *representação* pode significar um notável instrumento administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes, reivindica a apuração de determinadas posturas e a regularização de situações decorrentes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo Atlas. 2013. p. 957).

05. De ser registrado que a imputação de uma infração político-administrativa, a exemplo da suposta quebra de *decoro parlamentar*, é dotada de contornos próprios que exigem a exata concretização da conduta ao tipo contemplado na norma. É dizer que a formalização e consequente tramitação de um procedimento de índole político-administrativa reclama a *subsunção* do fato à norma, ou seja, a demonstração de que a conduta do agente político se amolda ao conteúdo formal descrito pela norma é pressuposto essencial para a instauração de uma denúncia/representação, sob pena da mesma vir a ser arquivada por inépcia.

06. De toda forma, o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão, dentre os quais abrangidos também os vereadores, condiciona-se a ao cumprimento de requisitos formais.

07. Diante do conjunto fático trazido neste expediente, necessária uma abordagem do Decreto 201/67, que dispõe sobre o rito do processo de cassação do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, e enumera as circunstâncias que podem levar à apuração de responsabilidade político-administrativa do vereador, a saber:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

08. Por disposição expressa descrita no §1º do art. 7º do Decreto 201/67, o processo de cassação de mandato de vereador segue o rito estabelecido no art. 5º, assim redigido:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

09. Depreende-se do enunciado acima transcrito que a denúncia necessita ser formulada por quem de direito e precisa expor todos os fatos que pesam em desfavor do representado, bem como indique as provas que servirão para a comprovação do alegado.

10. Também necessário observarmos que esta Casa Legislativa possui regulamentação específica que dispõe sobre os princípios éticos que devem orientar a conduta do parlamentar. A propósito, o §1º do art. 12 a Resolução 163, de 15 /12/2020, estabelece que as *representações* relacionadas com infrações- ético-disciplinares deverão ser distribuídas por cidadão, através de advogado.

11. Dessa feita, a instauração de procedimento por infração ético-disciplinar, ainda que decorra em penalidades disciplinares mais brandas, como advertência ou suspensão temporária de prerrogativas, além de exigir a subsunção da conduta à norma, sujeita-se à comprovação documental da legitimidade do autor/representante, sendo que esta condicionante não restou observada no presente expediente.

12. *Ad argumentandum tantum*, é preciso destacarmos que os motivos que ensejam a *representação* não são inéditos, ou seja, referem-se a fatos já apreciados pelo plenário desta Casa Legislativa que, por maioria de votos em sessão realizada no dia 14/04/2022, entendeu pelo não recebimento da acusação que pesava em face do parlamentar Vereador Galhardo, ora representado,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ensejando no arquivamento da representação que continha em seu bojo semelhante fatos ao tratado neste expediente.

13. Sendo estas observações que me competiam, porém, sem usurpar das prerrogativas conferidas aos membros desta Casa Legislativa, concluímos que a representação carece de elementos mínimos de processabilidade, em virtude de que não atendidos os pressupostos formais relacionados à representatividade, segundo porque o conteúdo material de que trata a representação já foi objeto de regular procedimento e análise do plenário desta Casa, não sendo razoável a reanálise do episódio, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

14. Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos ao conhecimento desta Mesa Diretora.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO

WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940
Dados: 2022.04.18 12:18:53 -03'00'